



II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Gabinete do Auditor-Geral do Mercado de Títulos 12 926-(2)



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Auditor-Geral do Mercado de Títulos

Desp. 87/90. — Ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 23/87, de 13-1, e na al. g) do n.º 5 do art. 1.º do Dec.-Lei 335/87, de 15-10, é a EMPRESIL — Empreendimentos Silvícolas, S. A., com sede em Lisboa, autorizada a emitir 400 000 obrigações, do valor nominal de 1000\$, representadas por títulos de 10, 100 e 1000 obrigações ou certificados, destinadas a subscrição particular, nas seguintes condições:

1 — Subscritores e número de obrigações subscritas:

Companhia de Seguros Império	104 000
CISF — Comp.ª Invest. e Serviços Financeiros, S. A.	92 400
Aliança Seguradora	69 200
ESSI — Espírito Santo — Soc. Investimento, S. A.	46 400
Fidelidade — Grupo Segurador	34 800
Sociedade Financeira Portuguesa	23 200
Companhia de Seguros Metrópole	16 000
Companhia de Seguros O Trabalho	14 000

2 — A taxa de juro semestral do 1.º cupão será de 9,805 %.

Para os cupões seguintes a taxa de juro semestral será calculada através da fórmula:

$$\text{Taxa de juro semestral} = 1,06 \times \frac{T}{2}$$

em que:

T é igual à melhor taxa de juro (bruta) que, no início de cada período semestral de contagem de juros, estiver em vigor para os FIPs emitidos nesse ano, tendo em atenção as alterações da taxa de juro entretanto ocorridas, ou, alternativamente, igual à taxa de referência para as obrigações fixada pelo Banco de Portugal que vigorar no início de cada período semestral de contagem dos juros, acrescida de 1,5 pontos percentuais, optando-se pelo valor mais elevado.

3 — Os juros serão pagos anual e postecipadamente em 15-12, sendo capitalizados ao semestre em 15-6 de cada ano.

4 — A amortização será efectuada ao par, de uma só vez, em 15-12-2000.

5 — Os encargos resultantes deste empréstimo serão suportados pela EMPRESIL — Empreendimentos Silvícolas, S. A.

Desp. 88/90. — Ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 23/87, de 13-1, e na al. g) do n.º 5 do art. 1.º

do Dec.-Lei 335/87, de 15-1, é a ESSI — Espírito Santo — Sociedade de Investimentos, S. A., com sede em Lisboa, autorizada a emitir 5 000 000 de obrigações, do valor nominal de 1000\$, divididas em duas séries, A e B, de 2 500 000 obrigações cada uma, representadas por títulos de 10, 20, 50 e 100 obrigações ou certificados de qualquer quantidade superior a 1000 obrigações, destinadas a subscrição pública, nas seguintes condições:

1 — A taxa de juro nominal do 1.º cupão da série A será de 20 %.

A taxa de juro nominal do 1.º cupão da série B será fixada no início da respectiva subscrição e comunicada à Direcção-Geral do Tesouro com oito dias de antecedência.

Para cada um dos cupões seguintes será a taxa base anual calculada e divulgada pelo Banco de Portugal (que é a taxa nominal, convertível semestralmente, equivalente à taxa anual média efectiva, ponderada pelos respectivos montantes, das 12 últimas colocações de bilhetes do Tesouro de qualquer prazo e divulgada às instituições financeiras juntamente com os resultados de cada colocação de bilhetes do Tesouro) reportada ao antepenúltimo dia útil do semestre anterior, arredondada para o um oitavo de ponto percentual superior, mantendo-se o diferencial em termos de pontos percentuais implícito na fixação da taxa do 1.º cupão em relação à referida taxa base anual, fixada no último dia do período de subscrição.

2 — Os juros do empréstimo serão pagos semestral e postecipadamente em 15-4 e 15-10 de cada ano, ocorrendo o primeiro pagamento em 15-4-91.

3 — A amortização será efectuada ao par, por redução de 25 % do valor nominal nos últimos quatro semestres, ou seja, 25 % em 15-4-95, 25 % em 15-10-95, 25 % em 15-4-96 e 25 % em 15-10-96, salvo se houver reembolso antecipado.

4 — A ESSI poderá optar pelo reembolso antecipado de parte ou da totalidade do empréstimo nas datas de vencimento de juros a partir do pagamento do 5.º cupão, inclusive. Neste caso, a emitente fica obrigada a publicar, com antecedência mínima de 30 dias, um anúncio nos boletins de cotações das bolsas de valores nacionais.

Este reembolso, que se aplicará à totalidade das séries emitidas e que será efectuada por redução ao respectivo valor nominal, determina o pagamento ao detentor de um prémio de 0,25 % sobre o valor nominal das obrigações a amortizar antecipadamente.

5 — Os encargos resultantes deste empréstimo serão suportados pela Espírito Santo — Sociedade de Investimentos, S. A.

6 — O período de subscrição fica sujeito à prévia concordância da Direcção-Geral do Tesouro.

26-11-90. — O Auditor-Geral, *António José Nunes Loureiro Borges*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 10\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

